



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00966/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91)  
**VRF:** R\$137.613.645,84  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1262966) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM N° 00125/2022-GCFCS (ID 1264326). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do documento n. 6695/22, de ID 1287679. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**2.1 Aplicação de 22,65% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (A1)**

**2.1.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1262966), a Administração não cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25%) no exercício de 2021, tendo em vista que o valor aplicado alcançou 22,65% do total de das receitas de impostos e transferências constitucionais.

O corpo técnico evidenciou ainda, que o Município em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$50.742,99. Todavia, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, sendo esses valores desconsiderados do cálculo, conforme preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim relatou que houve descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020; e § 1º do art. 6 da Instrução Normativa 77/2021/TCE-RO.

**2.1.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, o responsável, inicialmente reconhece que não cumpriu o limite mínimo estabelecido pela legislação. Atribuiu, em síntese, os seguintes fatores impeditivos (i) paralisação das aulas presenciais em face ao estado de calamidade pública em razão da Pandemia da Covid-19; (ii) aumento da arrecadação dos impostos e transferências que compõe a base cálculo da MDE (previsão R\$51.423.001,64 *versus* realizada de R\$66.513.318,93), bem como o aumento da arrecadação do Fundeb (previsão R\$18.463.756,13 *versus* realizadas R\$24.420.633,74).

Por fim, pugnou, com fundamentos na EC n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, que aplicará nos exercícios subsequentes (2022 ou 2023) de forma complementar o que deixou de aplicar em 2021.

**2.1.3 Análise dos esclarecimentos**

Destaca-se que os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesta senda, a argumentação apresentada não tem o condão de alterar a situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

Destaca-se ainda, que nos termos da Resolução n. 278/2019, a não aplicação de recursos mínimos (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino enseja opinião pela rejeição da prestação de contas, contudo, a Emenda Constitucional n. 119/2022 isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, o que faz com que este achado, por si só, não possa ensejar opinião pela rejeição das contas, tendo em vista que com a suspensão das atividades presenciais em sala de aula, despesas com a manutenção e limpeza das unidades educacionais e transporte escolar que estavam previstas não puderam ser integralmente executadas e, muito menos pagas, por não ter havido a prestação dos serviços contratados.

Todavia, necessário determinar à Administração que comprove até o exercício de 2023, a aplicação do mínimo constitucional na MDE, além da complementação no montante de R\$1.563.205,15 correspondente ao valor não aplicado no exercício de 2021 para atendimento do limite mínimo exigível constitucionalmente.

#### **2.1.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, mas tão somente para afastar uma possível a responsabilização do prefeito.

## **2.2 Aplicação de 88,19% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90 % (A2)**

### **2.2.1 Situação encontrada:**

O Relatório Técnico Preliminar (ID 1262966), apontou falha relativa ao entesouramento dos recursos do Fundeb, evidenciando que a aplicação dos recursos recebidos (R\$24.420.633,74) ter sido aquém (88,19%) do mínimo permitido (90%).

Apontou ainda, que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$ 898.928,91, sendo pago ao fim do 1º quadrimestre do exercício de 2022 o valor de R\$ 358.568,07, assim o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de R\$540.360.,84, com fundamento no estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício.

Assim, tal situação contraria o disposto no art. 212-A da Constituição Federal; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; § 1º do art. 18 da Instrução Normativa 77/2021/TCE-RO.

### 2.2.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua manifestação, o responsável alegou, em resumo, quanto as despesas inscritas em restos a pagar, que foi inscrito em o montante de R\$ 898.928,91, que destes foram pagos até 30.04.2022 o valor de R\$ R\$ 358.568,07, e que 25.10.2022 tal situação demonstra efetividade na execução/pagamento dos restos a pagar do Fundeb, restando um saldo a apagar de apenas R\$89.807,67.

Argumenta ainda, que as despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb não foram executadas em decorrente da não efetivação junto a terceiros, que nos termos do disposto o § 2º do artigo 18 da IN 77/2021, tais despesas poderiam ser computadas quando do efetivo pagamento. Desta forma, alega que aplicou até a presenta data o valor de R\$21.987.642,48, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	24.420.633,74	100,00
1.1. Principal	24.327.939,99	99,62
1.2. Aplicações Financeiras	92.693,75	0,38
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	24.420.633,74	100,00
4. Mínimo de 90% a ser aplicado com recursos do Fundeb(3 * 90%)	21.978.570,37	90,00
4. Despesa empenhada no exercício de 2021(4 ÷ 3)	22.077.770,82	90,40
5. Despesa paga no exercício de 2021 (5 ÷ 3)	21.178.841,91	86,73
6. Despesa inscrita em Restos a Pagar em 31/12/2021 (6 ÷ 3)	898.928,91	3,67
7. Despesa paga no 1º quadrimestre(ate 30/04/2022) § 1º art. 18 IN 77/2021	358.568,07	1,46
8. Despesa nao executada/paga ate 30/04/2022 para minimo de 90% (4 - 5 - 7)	441.160,39	1,81
9. Total despesa a ser paga de restos a pagar IN 77/2021 (9 ÷ 3)	799.728,46	3,27
9. Despesa de inscrição de restos a pagar excedente do exigido(6 - 7 - 8)	99.200,45	0,45
10. Pagamentos de restos a pagar Fundeb ate 25/10/2022 art 18 § 2º IN 77/2021)	808.800,57	3,31
11. Valor aplicado conforme art 18 § 2º IN 77/2021 (11 ÷ 3)	21.987.642,48	90,04
12. Excedente aplicado alem de 90% minimo	9.072,11	0,04

Fonte: documento n. 6695/22, de ID 1287679.

Aliado a isto, prossegue relacionando os seguintes fatos que na sua visão impuseram dificuldade no cumprimento do mínimo no Fundeb como (i) paralisação das aulas presenciais em face ao estado de calamidade pública em razão da Pandemia da Covid-19; (ii) aumento da arrecadação do Fundeb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(previsão R\$18.463.756,13 versus realizadas R\$24.420.633,74); (iii) não atualização do piso do magistério no ano de 2021; (iv) restrição de enquadramento de pessoal nos 70%; (v) vedação a concessão e criação de despesas (art. 8º da LC n. 173/20; (vi) a IN n. 77/21 foi publicada em 18/10/21 (75 dias do fim do exercício).

### **2.2.3 Análise dos esclarecimentos:**

Quantos as despesas inscritas em restos a pagar, os esclarecimentos apresentados pelo responsável corroboram com o apontamento na instrução inicial, de que o valor R\$898.928,91 não foi integralmente pago até o fim do 1º quadrimestre do exercício de 2022, bem como não há nos autos qualquer documentação capaz comprovar que a não execução integral das despesas inscrita em restos a pagar até 30.04.2022 se deu por culpa exclusiva de terceiros. Nesses termos, não pode tal valor integrar o cálculo, sob pena de afronta aos §§ 1º e 2º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, devendo essa justificativa ser afastada.

Ademais, quantos as outras alegações, quais sejam (i) paralisação das aulas presenciais em face ao estado de calamidade pública em razão da Pandemia da Covid-19; (ii) aumento da arrecadação do Fundeb (previsão R\$18.463.756,13 *versus* realizadas R\$24.420.633,74); (iii) não atualização do piso do magistério no ano de 2021; (iv) restrição de enquadramento de pessoal nos 70%; (v) vedação a concessão e criação de despesas (art. 8º da LC n. 173/20; (vi) publicação da IN n. 77/21 em 18/10/21 (75 dias do fim do exercício) não tem o condão alterar mérito do presente achado, portanto, a situação encontrada permanece inalterada.

Por fim, anote-se, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

### **2.2.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 2.3 Inconsistência da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb (A3)

#### 2.3.1 Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1262966), houve a ausência de integridade entre a disponibilidade financeira e a conciliação bancária do Fundeb, constatando uma diferença no valor de R\$1.857.726,11, do valor apresentado no RREO e o extrato bancário da conta 39629-X (BB), conforme o quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	5.406.342,28
Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	3.548.616,17
<b>Resultado</b>	<b>1.857.726,11</b>

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 6º bim. (Processo Gestão Fiscal n. 2692/2021 – ID 125911) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1259196).

Tal situação evidencia afronta ao art. 212-A da Constituição Federal; arts. 25 e 26 da Lei 14.113/2020.

#### 2.3.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável esclarece que a divergência não está na execução das receitas e despesas do Fundeb no exercício de 2021, e sim nos saldos iniciais da linha 48 do relatório do demonstrativo do SIOPE de exercícios anteriores.

Esclarece ainda, que em face da edição da IN 72/2020 TCE RO, a sistemática de apuração para determinar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do Fundeb pelo Tribunal de Contas, que antes era efetuado por meio dos relatórios apresentados por meio da IN 22/2007, para o sistema SIOPE do Ministério da educação administrado pelo FNDE, surgindo então a inconsistência apontada, sendo que o SIOPE só permite que apresente as informações em consonância com os saldos já constantes na sua base de dados de saldo do exercício anterior à informação prestada, tal qual se em valor diferente gera crítica e não permite a transmissão dos dados.

Esclarece também, que os técnicos do município não se preocupavam com o que era informado, se os saldos finais do resultado de apuração estavam de acordo com os RREO e receitas e despesas anuais ou não, apresentado pela municipalidade. Fato esse que levaram ao longo do tempo a uma discrepância enorme do que há de saldos existentes nas contas da fonte de recursos do Fundeb em relação ao que se encontra informado no SIOPE e como com a nova forma de coleta de dados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

TCE para análise das contas anuais, se apura pelas informações do SIOPE, acabou que essas informações/saldos não se convergem, conforme quadros a seguir, dados do SIOPE, RREO anexo 8 e relatórios contábeis, não fecham em nenhum momento:

Base de Dados	Saldo Conta(s)		Saldo Conta(s)		Saldo Conta(s)		Saldo Conta(s)	
	Fundeb	em	Fundeb	em	Fundeb	em	Fundeb	em
	31/12/2017		31/12/2018		31/12/2019		31/12/2020	
SIOPE (Anexo 08)	694.368,85		764.542,35		2.349.205,18		2.941.562,80	
RREO Anexo 8 (Anexo 09)	369.429,80		-61.567,21		6.135.010,55		1.177.293,27	

Fonte: documento n. 6695/22, de ID 1287679.

Na sequência, a fim demonstrar ao alegado, relacionou os anexos 8,9,10, 11 e 12 (Anexo 8 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, dos exercícios de 2017 a 2021, ID 1287679).

O Gestor, esclarece que para corrigir tal impropriedade, por critério e regra de validação estabelecido, para autorizar a retificação do 6º bimestre do exercício, o FNDE solicitou a apresentação dos extratos bancários para verificação do saldo existente possui convergência com o SIOPE do último exercício imediatamente anterior, mais sempre os saldos bancários dos anos anteriores não possuem o respectivo valor, seja de 2020 para 2019, de 2019 para 2018, de 2018 para 2017 e assim sucessivamente, o que se impossibilitou que executássemos tal rotina de retificação.

Informa ainda, que para solucionar tal situação, contratou uma empresa (processo 2380/22) para realizar retificações do SIOPE do município, com ordem de serviço datado de 11/10/2022, conforme documentos anexo 14 e 15.

Por fim, afirma que o saldo disponível do exercício de 2020, bem como a execução da receita e da despesa do exercício de 2021 refletem as movimentações, excetuando a do saldo inicial da linha 48 do demonstrativo do SIOPE, apresentando tabela com os valores que julga ser correto.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

DADOS DO DEMONSTRATIVO SIOPE x RREO ANEXO 8		
Descrição	Demonstrativo SIOPE (com saldo ERRADO a retificar)	Demonstrativo SIOPE (CORRETOS de acordo com RREO anexo 8, XI-C IN 22 e relatórios contábeis)
48- Disponibilidade Financeira em 31 de Dezembro de 2020	2.941.562,80	527.340,97
49- (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre (orçamentário)	24.420.633,74	24.420.633,74
50- (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre (orçamentário e restos a pagar)	21.955.854,26	21.179.358,76
51- (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	5.406.342,28	3.768.615,95
52- (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extra-orçamentários)	0,00	0,00
53- (-) Ajustes Negativos (Outros Valores Extra-orçamentários)	0,00	0,00
54- (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	5.406.342,28	3.768.615,95
APURAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS/CONTÁBEIS		
Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	5.406.342,28	3.768.615,95
Saldo apurado nos extratos bancários	3.768.615,95	3.768.615,95
Conciliação bancária (em trânsito)	219.999,78	219.999,78
Saldo final apurado nos extratos bancários e com as conciliações	3.548.616,17	3.548.616,17
<b>Resultado</b>	<b>1.857.726,11</b>	<b>0,00</b>

Fonte: documento n. 6695/22, de ID 1287679.

### 2.3.3 Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente cabe destacar que, no âmbito desta Corte de Contas, até o exercício de 2020, a apuração do cumprimento de aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços da manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e Fundeb era realizado com base em modelos (anexos/tabelas) próprios regulamentado pela IN n. 22/2007.

Contudo, foi editada a IN n. 72/2020, que começou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, desobrigando o envio das informações e documentos encaminhados na forma dos modelos da IN n. 22/2007.

Por sua vez, o art. 28 da IN n. 77/21, estabeleceu que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual e municipal, seria realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação.

Registra-se por oportuno, que apesar de os modelos de demonstrativos serem diferentes, usados até então pela Corte e o SIOPE, a essência das informações são as mesmas, indicando que quanto a movimentação financeira não era para estar divergente.

Todavia, como demonstrou a documentação anexada pela defesa, essa não é a realidade, assim, no presente caso há que se considerar tal situação, uma vez que o saldo final de 2020 foi apurado com base nos anexos da IN n. 22/2007 e tem influência no resultado de 2021.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma, para elucidar tal situação, recorreremos aos dados da prestação de contas do exercício de 2020, autos n. 1914/21, relatório conclusivo (ID 1172674) que registra apuração do saldo final do Fundeb para aquele exercício, conforme quadro a seguir:

Tabela – Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Saldo Inicial</b>	<b>205.523,46</b>
<b>2. Total de Receitas</b>	<b>18.052.398,05</b>
<b>3. Total de Pagamentos</b>	<b>17.453.053,50</b>
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	17.390.233,39
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	0,00
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	62.820,11
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	0,00
<b>Saldo Final Apurado (1+2-3)</b>	<b>804.868,01</b>
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	514.337,22
<b>6. Resultado (4-5)</b>	<b>290.530,79</b>
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>	<b>Não Consistente</b>

Fonte: Relatório técnico conclusivo (autos n. 1914/21, ID 1172674, pag. 1.457/1.458).

Tabela. Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	39629-0	205.523,46	514.337,22
Fundeb 40%	22982-2	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>205.523,46</b>	<b>514.337,22</b>

Processo n. 01712/20 (Prestação de Contas do exercício de 2019) e Relatório técnico conclusivo (autos n. 1914/21, ID 1172674, pag. 1.457/1.458).

Nesta senda, com base nestas informações da prestação de contas do exercício de 2020 e as informações prestadas pelo gestor, examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2021, isso porque neste caso saldo existente é maior que o saldo apurado.

Tabela. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	Relatório Técnico (ID 1172674) dos autos n. 01419/21	514.337,22
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	Linha 49, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	24.420.633,74
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	Linha 50, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	21.955.854,26
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre		2.979.116,70
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 52, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 53, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	-
6. (=) Saldo Financeiro apurado		2.979.116,70
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	Conta: 39629-X	3.548.616,17
<b>8. Resultado (6-7)</b>	-	<b>-569.499,47</b>
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>		<b>Consistente</b>

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 6º bim. (Processo Gestão Fiscal n. 2692/2021 – ID 125911) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1259196) e Relatório técnico conclusivo (autos n. 1914/21, ID 1172674, pag. 1.457/1.458).

Diante desse resultado entende-se que a justificativa pode ser acatada, uma vez que foi capaz de alterar a situação encontrada, descaracterizando-a. Destacamos, entretanto que a Administração deve tomar as providências necessárias para que não haja diferença entre informações internas e externas (Siope).

#### 2.3.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

#### 2.4 Excesso de alterações orçamentárias (A4)

##### 2.4.1 Situação encontrada:

Conforme apontou a instrução inicial, houve excesso de alterações orçamentárias, em razão do montante de R\$24.532.431,34 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito) equivaler ao percentual de 26,33%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

##### 2.4.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua manifestação, o responsável alegou que tocante ao provável excesso de alterações orçamentárias, deu em sua maioria por abertura de créditos especiais em decorrência de convênios celebrados com a União e Estado e operação de créditos, e ainda superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Argumenta ainda, que os créditos adicionais que teve com fonte de recursos operações créditos abertos por lei específicas não deve ser considerada, vez que não estavam previstas no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Argumenta também, que as alterações orçamentárias que de fato ocorreram no orçamento no exercício foi de 8,45%, na ordem de R\$7.870.912,32, estando plenamente de acordo com o estabelecido pela Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo nº. 1133/2011, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento, uma vez que a operação de crédito decorreram de Lei específica de autorização para o aporte e contratação e esta não poderia ser previsível ao orçamento anual, uma vez que decorre de limites e condições a critérios externos, alheios ao controle da administração. Por fim, pugnou, como base nos documentos anexados aos autos (anexos 16 e 17), pelo recálculo.

### 2.4.3 Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente destacamos que a jurisprudência deste Tribunal, tem utilizado dois critérios para analisar as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício financeiro, quais sejam: (a) alteração unilateral do orçamento com fundamento na LOA, por estar relacionado ao sistema de freios e contrapesos, e (b) alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis, por estar relacionado aos princípios do planejamento, da programação e da transparência orçamentária (Processo 1595/2020. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Apreciado em 26/11/2020. Publicado no DOeTCE 2249 de 08.12.2020). No caso em comento, aplica-se o critério de alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis.

Contudo, após os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, e analisando o critério, verificamos que de fato assiste razão os esclarecimentos dos responsáveis, pela razão agora exposta.

Quando analisamos as alterações orçamentárias ocorridas no exercício, devemos nos ater aos créditos adicionais abertos no exercício, sendo eles do tipo suplementar, especial e extraordinário. Quando a jurisprudência assentou que os créditos adicionais especiais e extraordinário não são previsíveis quando da elaboração do orçamento, portanto não deveriam ser computados na base de cálculo, logo, não poderíamos considerar também a fonte de recursos de tais créditos na base de cálculo, ou seria o mesmo que computar os créditos adicionais dessa natureza.

DECRETO		LEI		CRÉDITOS ADICIONAIS			RECURSOS INDICADOS					
Nº	DATA	Nº	DATA	SUPLE MENT.	ESPECIAIS	EXTRAOR D.	SUPERÁVI T	EXCESS O ARR.	ANULA ÇÃO (OR)	ANUL .(ES + EX)	OPER. CRÉD	REC. VINC
1460 7	23/06/202 1	286 6	22/06/202 1		3.111.264,65						3.111.264,65	
1472 9	18/08/202 1	287 9	17/08/202 1		4.550.000,00						4.550.000,00	

Fonte: Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1259230).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, considerando dos esclarecimentos, as quais, esta equipe técnica acatou, foi necessário proceder a retificação do procedimento de auditoria, excluindo-se as fontes de recursos de operações de crédito, conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual (%)</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação)	R\$7.870.912,32	8,45
<b>Situação</b>		<b>Não Houve Excesso</b>

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 1287679).

#### **2.4.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### **2.5 Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas e não disponibilização em sítio eletrônico das informações relacionados ao Conselho do Fundeb (A5)**

#### **2.5.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar as contas vieram desacompanhada do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a aplicação dos recursos do fundo no exercício, bem como, não há disponibilização em sitio eletrônico (Portal de Transparências) das seguintes informações: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou seguimentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres e e) outros documentos produzidos pelo conselho.

Tal situação contraria o disposto no parágrafo único do art. 31 e §11 do art. 34 da Lei 14.113/2020; e art. 24, §2º, inciso I, da IN 77/2021/TCE-RO.

#### **2.5.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, o responsável reconhece que de fato não foi exarado o parecer do Conselho às respectivas contas do exercício de 2021 ao tempo que se requer, em razão da renovação que houve do Conselho Municipal em decorrência das novas exigências estabelecidas pela Lei n. 14113/2020, uma vez que todos os conselheiros tomaram posse em junho de 2021. Informa ainda mesmo que intempestivamente, em 24.08.2022, deliberou sobre as contas anuais do FUNDEB do exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Já em relação as informações/documentos relacionadas ao Conselho do Fundeb, informa que foram disponibilizados em ambiente próprio do portal de transparência do município.

Por fim, pediu o acatamento das justificativas visto as informações e documentos foram disponibilizados, bem como o parecer do conselho.

### 2.5.3 Análise dos esclarecimentos:

Como meio de prova, o responsável anexou junto aos esclarecimentos apresentados (ID 1287679), o parecer do Conselho do Fundeb, com aprovação das contas, demonstrando assim sua elaboração. Por outro lado, em nova análise ao Portal da Transparência do Município, contatou-se a disponibilização das informações e documentos do Conselho do Fundeb, atendendo, assim, ao Princípio da Publicidade.

### 2.5.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

## 2.6 Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 98.099.749,40 (A6)

### 2.6.1 Situação encontrada:

No Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria evidenciou a existência inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e			Caixa e Equivalente		Caixa e		
= Equivalente	34.068.626,95	=	de Caixa	132.168.376,35	= Equivalente	34.068.626,95	
de Caixa					de Caixa		
= Total	34.068.626,95	=	Total	132.168.376,35	= Total	34.068.626,95	
					<b>Valor da distorção ==&gt;</b>	<b>98.099.749,40</b>	

Fonte: Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 1262966).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tal situação afronta o disposto no arts. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro; e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 08 - Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa.

### 2.6.2 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, o responsável relatou que, a divergência refere a investimento do RPPS registrado no grupo da conta contábil PCASP 114000000 do ativo circulante e que houve erro na emissão do relatório - Anexo 18 DFC-Demonstrativo de Fluxo de caixa. Por fim, informa que anexou novo DFC (anexo 19) junto a sua defesa.

### 2.6.3 Análise dos esclarecimentos:

A DFC anexada aos autos por ocasião da apresentação dos esclarecimentos quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentou a seguinte representação:

Imagem. Demonstração dos Fluxos de Caixa

<b>PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE</b>			
<b>DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA</b>			
Orçamento Programa - Exercício de 2021	DEZEMBRO(31/12/2021)	Página 2	
CONSOLIDADO			
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	Nota	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL		12.780.290,10	759.408,57
(+)GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		21.288.336,85	12.020.881,53
(=)CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL		34.068.626,95	12.780.290,10

Fonte: Documento n. 6695/22, ID 1287679.

Contudo, ao aplicar os procedimentos a fim de verificar a integridades dos resultados, constatou-se nesse ponto, que a soma dos três fluxos, coluna do exercício anterior, não confere com a indicada na DFC (ID 1287679), vejamos:

Tabela – soma do Fluxos (anexo 19 da defesa, ID 1287679).

Fluxos	Exercício Atual	Exercício Anterior
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	29.268.627,17	5.794.416,61
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-7.212.442,55	-4.601.713,32
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	-767.847,77	-433.294,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fluxos	Exercício Atual	Exercício Anterior
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III) (a)	21.288.336,85	759.408,57
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	1.518.817,14	759.408,57
Caixa e Equivalente de caixa final	22.807.153,99	1.518.817,14

Fonte: Documento n. 6695/22, ID 1287679.

Nota-se que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa constante da DFC, coluna exercício anterior, registra o valor de R\$12.020.881,53, enquanto que o valor apurado indica o valor de R\$759.408,57, que somados ao valor de R\$759.408,57 registrado como caixa e equivalente de caixa inicial, evidenciando um saldo final apurado de R\$1.518.817,14. Assim, conjugando com a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício de 2022, de R\$21.288.336,85, resulta num saldo final apurado de R\$22.807.153,99, portanto, diferente do evidenciado na DFC em comento.

Nesta senda, considerando a ausência de integridade e coerência entre os dados da DFC em comento, opina-se pela permanência do achado como proposto na inicial como base na DFC (ID 1196424), pois nos termos das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, o saldo da conta “Investimentos” (conforme indicado pelo jurisdicionado) não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa das demonstrações contábeis mencionadas acima.

Além disso, a conta de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo evidenciada nos grupos saldos do exercício anterior e saldos para o exercício seguinte do Balanço Financeiro do ente (ID 1191965) não se mostra em consentânea com a estrutura definida pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte V, págs. 508 e 509), uma vez que o modelo define que sejam apresentados somente os saldos das contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

#### 2.6.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2.7 Divergência na apresentação da Linha do resultado do exercício entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (A7)

### 2.7.1 Situação encontrada:

Em análise inicial, a equipe de auditoria constatou, após a realização dos procedimentos, ausência de integridade em relação ao resultado do Exercício constante do Balanço Patrimonial com a linha Resultado Patrimonial do período evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais, ocasionando uma distorção de R\$1.509.194,02, conforme tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais

Balanço Patrimonial		=	DVP			
=	Linha Resultado do Exercício	22.877.431,76	=	Linha Resultado Patrimonial do período	24.386.625,78	
=	<b>Total</b>	22.877.431,76	=	<b>Total</b>	24.386.625,78	
					<b>Distorção ==&gt;&gt;&gt;</b>	<b>1.509.194,02</b>

Fonte: Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 1262966).

Dessa forma, houve descumprimento ao art. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual - Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

### 2.7.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alega que em análise aos arquivos não encontrou divergência apontada e fez constar alguns prints do balanço patrimonial que evidencia o grupo de contas do patrimônio líquido.

### 2.7.3 Análise dos esclarecimentos:

As justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, a respeito da ausência de integridade em relação ao resultado do Exercício constante do Balanço Patrimonial com a linha Resultado Patrimonial do período evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais, devem prosperar.

Ocorre que o teste de integridade interdemonstrações o aplicado com base no confronto dos resultados acumulados dos exercícios anteriores e atual só reflete a realidade quando não há valores referentes a ajustes de exercício anteriores, quando existindo, distorce o resultado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No caso em comento, a distorção não está na linha do resultado do exercício, sim, na linha superávits ou déficits de exercícios anteriores no Balanço Patrimonial, que na coluna exercício atual deve ser evidenciado o valor referente ao resultado acumulado do exercício anterior, que no caso em comento é R\$79.735.385,97, enquanto evidencia o valor de R\$79.138.532,85, refletindo, na verdade distorção de R\$596.853,12, na linha resultados acumulados, senão vejamos:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>102.612.817,73</b>	<b>79.735.385,97</b>
<b>RESULTADOS ACUMULADOS</b>		<b>102.612.817,73</b>	<b>79.735.385,97</b>
<b>SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS</b>		<b>102.612.817,73</b>	<b>79.735.385,97</b>
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	P	24.386.625,78	-2.629.447,19
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P	79.138.532,85	75.335.339,08
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P	-912.340,90	7.029.494,08
<b>TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>102.612.817,73</b>	<b>79.735.385,97</b>
<b>TOTAL</b>		<b>210.717.816,80</b>	<b>180.584.977,96</b>

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1196422.

Pois bem, diante dessa situação, entende-se por acatar a justificativa apresentada afastado o achado quanto ausência de integridade em relação ao resultado do exercício constante do Balanço Patrimonial com a linha Resultado Patrimonial do período evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais, considerando que essa nova situação não foi levada ao conhecimento do responsável para fins de contraditório e ampla defesa e ainda, que a divergência apresentada se encontra abaixo da Materialidade da Execução da Auditoria (MEA) ou Erro Tolerável, que neste caso é de R\$860.085,29, opina-se por não levar para ressalvar a opinião do BGM.

#### 2.7.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

### 2.8 Superavaliação do Imobilizado (A8)

#### 2.8.1 Situação encontrada:

Por ocasião da instrução inicial constatou-se divergências nos valores apresentados no Balanço Patrimonial em comparação com os valores apresentados no Inventário Físico do Município, conforme demonstrado na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Imobilizado x Inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 – Imobilizado	66.989.690,19		Valor total do inventário bens móveis	24.538.655,78
			Valor total do inventário bens imóveis	34.846.487,01
= <b>Total</b>	66.989.690,19	=	<b>Total</b>	62.385.142,79
			<b>Distorção ==&gt;</b>	<b>4.604.547,40</b>

Fonte: Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 1262966).

Tal situação contraria o estabelecido no Art. 95 e 96 da Lei nº 4320/1964 e item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

### 2.8.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável, em síntese, argumenta que não há divergência das contas do grupo 1231 (bens móveis), que outro lado as contas do grupo 1232 (bens imóveis), de fato possuem, divergências na sua composição, inclusive fizeram constar da Nota explicativa.

Na sequência apresenta-se ainda, prints (telas de 1 a 10) do sistema evidenciando os saldos “contabil” e “patrimônio da Entidades que compõem o balanço no integrador de teste de consistência.

Esclarece também, em resumo, que o problema originou da execução inadequado de rotinas no sistema, de forma que relatórios analíticos (Inventário), que compreendem os relatórios que foram enviados ao Tribunal de Contas na forma que se exige a IN 65/2019, não somam as obras em andamento.

Por fim, pede que seja considerada justificada a distorção encontrada, pois no seu entendimento, de fato não há impropriedade, erro ou superavaliação dos bens no ativo do balanço e sim ausência de representação no relatório analítico extraído do sistema de patrimônio.

### 2.8.3 Análise dos esclarecimentos:

O responsável, ao longo de toda a manifestação quanto a esse achado de auditoria discorre procedimentos e rotinas no sistema em relação ao registro contábil e patrimonial, a fim demonstrar que não há superavaliação do imobilizado nos moldes indicado na instrução inicial. Contudo, reconhece que as contas do grupo 1232 (bens imóveis), de fato possuem, divergências na sua composição.

Destaca-se que o cerne do achado foi a distorção do Saldo da conta Imobilizado *versus* inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentado divergência nos dois grupos, conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Imobilizado x Inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado Balanço Patrimonial</b>	=	<b>Inventário</b>	
= Bens móveis	31.865.912,08	Valor total do inventário bens móveis	24.538.655,78
Bens imóveis	39.451.034,41	Valor total do inventário bens imóveis	34.846.487,01
= <b>Total</b>	66.989.690,19	= <b>Total</b>	62.385.142,79
			<b>Distorção ==&gt; 4.604.547,40</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196422) e Inventários do Almoarifado, dos Bens Móveis e Imóveis (IDs 1262960 e 1262961).

Desse modo, não houve alegações no sentido de refutar o apontamento, ou seja, os elementos apresentados não contradizem o apontamento de modo que as justificativas servem para demonstrar apenas que o a administração não está alheia à situação, dado que identificou a origem da distorção, com a indicação de solução para as contas de 2022.

#### 2.8.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificavas do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### 2.9 Superavaliação da dotação atualizada do Balanço Orçamentário (A9)

#### 2.9.1 Situação encontrada:

A Unidade Técnica, através do relatório preliminar relatou, no achado A4, que após a realização dos procedimentos, foram detectadas divergências nos valores apresentados no Balanço Orçamentário em comparação com o demonstrativo das alterações orçamentárias, relativos a dotação atualizada, sendo que para melhor visualização elaborou a tabela a seguir:

Quadro. Resumo das movimentações dos créditos orçamentários

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>93.166.582,20</b>
(+) Créditos Suplementares	21.915.052,79
(+) Créditos Especiais	28.631.174,39
(+) Créditos Extraordinários	0,00
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período</b>	<b>50.546.227,18</b>
( - ) Anulações de Créditos	6.437.225,65
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final apurada)</b>	<b>137.275.583,73</b>
<b>Dotação inicial demonstrada no Balanço Orçamentário</b>	<b>160.271.741,75</b>
<b>Distorção</b>	<b>22.996.158,02</b>

Fonte: Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 1262966).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Relatou ainda, que conforme evidenciado acima, a dotação atualizada do Balanço Orçamentário estava superavaliada em relação ao saldo apurado nesta análise, contrariando ao estabelecido no arts. 85, 101 e 102 da Lei 4320/1964; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

### 2.9.2 Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos, o responsável, em síntese, argumenta que o quadro de alterações orçamentárias (ID 1259230) com dados de decretos e leis de junho a dezembro do ano de 2021, citando os modelos 05 e 06 de documentos, de igual modo não poderia o quadro demonstrativo de alterações orçamentárias, modelo 07, ser diferente. Informa ainda que anexou novo Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 1287679 – anexo a defesa) contemplando todas as alterações.

### 2.9.3 Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente cabe esclarecer que os modelos 05 e 06 de documentos sugeridos pela equipe de auditoria quando da solicitação de informações complementares citado pelo defendente, requisitava a relação de leis e decretos do período (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021), para fins de avaliação das vedações no período de pandemia dispostas no art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Pois bem, esclarecido a finalidade dos modelos de documentos sugeridos, tendo em vista a juntada o do Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 1287679 – anexo a defesa) com informações do exercício de 2021, elaboramos a tabela a seguir:

Quadro. Resumo das movimentações dos créditos orçamentários

Descrição	Valor
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>93.166.582,20</b>
(+) Créditos Suplementares	23.814.522,53
(+) Créditos Especiais	51.742.749,34
(+) Créditos Extraordinários	0,00
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período</b>	<b>75.557.271,87</b>
( - ) Anulações de Créditos	7.870.912,32
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final apurada)</b>	<b>160.852.941,75</b>
<b>Dotação inicial demonstrada no Balanço Orçamentário</b>	<b>160.852.941,75</b>
<b>Distorção</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 1287679 – anexo a defesa); Balanço Orçamentário (ID 1196420).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Após a realização dos procedimentos, constatou-se integridade nos valores apresentados no Balanço Orçamentário em comparação com o demonstrativo das alterações orçamentárias conjugados a dotação inicial da LOA. Diante disso, a documentação foi capaz de alterar situação encontrada, afastando o achado.

**2.9.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável foram suficientes e apropriadas para afastar o achado.

**2.10 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (A10)**

**2.10.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar, a Administração arrecadou apenas 8,71% do saldo inicial no exercício de 2021 dos créditos inscritos em dívida ativa, sendo esse percentual menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

**2.10.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua manifestação, o responsável, em resumo, alegou que o departamento de receitas municipal teve suas atividades reduzidas durante o exercício de 2021 em razão da calamidade pública do COVID-19. No mais, forneceu alguns dados relativos as medidas adotadas nos exercícios de 2021 e 2022, destacou o crescimento na arrecadação do exercício de 2021 em comparação ao exercício de 2020, destacou ainda que, no exercício vigente, foi realizado o REFIS Municipal por meio da Lei 2.944/2022, cobranças por meio de cartório de protesto e ajuizamento de ações na esfera judicial.

**2.10.3 Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

Ademais, nota-se que os esforços empreendidos pela Administração visando recuperar estes créditos não surtiram todos efeitos esperados, visto que a arrecadação da dívida ativa não foi satisfatória, não atendendo ao parâmetro adotado por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**2.10.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.11 Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal (A11)**

**2.11.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar, a Administração remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, outubro e dezembro do exercício de 2021, bem como a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste foi enviada em 28/04/2022.

**2.11.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em seus esclarecimentos, o responsável, responsável reconheceu a remessa intempestiva dos balancetes mensais, via SIGAP, bem como da prestação de contas, alegando razões de ordem administrativa. Afirmou, por fim, que no presente exercício estão remetendo tempestivamente as informações contábeis.

**2.11.3 Análise dos esclarecimentos:**

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

**2.11.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.12 Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (A12)**

**2.12.1 Situação encontrada:**

A Unidade Técnica, através do relatório preliminar (ID 1262966) relatou, o não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação com prazo de implemento já vencido:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,13%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,01%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

### **2.12.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a justificar o descumprimento das metas indicadas pelo Corpo Técnico. Em síntese alegou, restrições impostas pela pandemia, falta de recursos humanos para o implemento das metas identificadas na instrução inicial, limites legais impostos pelas Leis Complementar nºs 101/2000 e 173/2020 e a necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação.

### **2.12.3 Análise dos esclarecimentos:**

Nota-se que não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactado provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Destacamos que no âmbito desta Corte, no Planejamento Estratégico 2021-2028, a educação foi escolhida como política prioritária em razão de sua importância estratégica para o desenvolvimento humano e para construção de um futuro próspero.

Dessa forma, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 2.12.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

#### 2.13 Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) no montante de R\$ 84.384.692,24 (A13)

##### 2.13.1 Situação encontrada:

A Unidade Técnica, através do relatório preliminar relatou, no achado A13, em linhas gerais que a obrigação financeira a cargo do município não foi adequadamente representada no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, tendo em vista que o plano de amortização do município foi lançado como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, ou seja, a forma de contabilização adotada não levou em consideração a obrigação do Poder Executivo, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

Tabela - Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31.12.2021

Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2021	92.424.785,79
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial data base 31.12.2021	182.627.478,03
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial = (1 -2)	<b>84.384.692,24</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196422) Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1219936).

Relatou por fim, que tal situação estava em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte III, item 4)

##### 2.13.2 Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos, o responsável, em síntese, informa que que não existe a subavaliação apontada pela equipe técnica, uma vez que o município considerou os valores evidenciados na forma do Anexo III (Provisões Matemáticas a Contabilizar) do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS (pagina 53 do documento e 572 do processo 966/22), fazendo constar imagens dos quadros constantes da Avaliação Atuarial e balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 2.13.3 Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente cabe esclarecer que há um equívoco quanto ao valor atribuído a das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2021 no quadro elaborado na inicial, sendo que o valor que deveria constar é R\$98.242.785,79, vejamos o recorte do balanço patrimonial consolidado:

PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
CONTAS A PAGAR NACIONAIS - DECISÕES JUDICIAIS - EXCETO PRECATÓRIOS	X	3.155,05	0,00
<b>OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO</b>		<b>107.906,77</b>	<b>140.557,80</b>
OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO COM A UNIÃO		107.906,77	140.557,80
TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS	P	107.906,77	140.557,80
<b>PROVISÕES A LONGO PRAZO</b>		<b>98.242.785,78</b>	<b>88.316.693,08</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO</b>		<b>98.242.785,78</b>	<b>88.316.693,08</b>
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	102.037.358,80	65.932.031,67
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	80.590.119,22	94.130.239,21
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	P	-84.384.692,24	-71.745.577,80
<b>TOTAL PASSIVO</b>		<b>108.104.999,07</b>	<b>100.849.591,99</b>

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1196422.

No entanto, o cerne deste achado reside no fato do Poder Executivo lançar em seu Balanço Patrimonial Consolidado o valor do plano de amortização como **uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas**, o que consequentemente reduziu as provisões matemáticas de longo prazo do ente.

Quanto ao Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar sugerido pelo atuaria, citado pelo defendente, se acatado, deve ser utilizado para efeitos contabilização no RPPS.

Por outro lado, quando da consolidação do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Desta forma, confirma-se que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$84.384.692,24\$.

Destaca-se que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.

O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(PCASP 2023). Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

**2.13.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1262966) e DDR N° 000125/2022-GCFCS (ID 1264326), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados A3, A4, A5, A7 e A9 e pela manutenção dos achados A1, A2, A6, A8, A10, A11, A12 e A13.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Porto Velho, 15 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Gilmar Alves dos Santos**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por

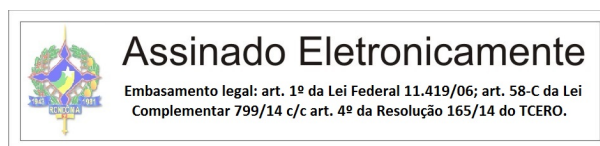
(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442  
Coordenadora

Em, 15 de Novembro de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Mat. 433  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2